



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 58-23.2012.6.02.0000

---

**RESOLUÇÃO Nº 15301**  
(04/06/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58-23.2012.6.02.0000.  
Recorrente: IVAN PORTELA DE MACEDO.  
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CORTE. PRELIMINAR. DESISTÊNCIA DO RECURSO. INTERESSE PÚBLICO DE APRECIÇÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE DA AUTORIDADE RECORRIDA. ATOS DE GESTÃO. MERO INCONFORMISMO COM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO GESTOR. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de desistência do recurso e, no mérito, desprover o apelo administrativo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de junho de 2012.



Des. Eleitoral **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Presidente em exercício e Relator



Dr.<sup>a</sup> **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 31-33) interposto por IVAN PORTELA DE MACEDO, analista judiciário do quadro efetivo do TRE/AL, objetivando que o Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presidente da Corte, abstenha-se de atuar em quaisquer processos em que o Recorrente seja parte, devendo os processos administrativos já interpostos ser distribuídos ao substituto legal da presidência, com a reforma da decisão de fls. 18-21, onde o eminente Desembargador-Presidente rejeita a alegação de suspeição/impedimento suscitada e indefere a renúncia da Função Comissionada de Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, formulada pelo Requerente.

O Recorrente alega que o Presidente da Casa está a agir com parcialidade, mormente por conta de ser "parte" nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0005717-37.2011.2.00.0000 e 0006190-23.2011.2.00.000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Adiciono que o pleito recursal decorreu do pedido formulado pelo Recorrente às folhas 02 e 04 dos autos, que ensejou a decisão presidencial de fls. 18-21.

Nessa decisão, a Presidência sustenta que aquele processo do CNJ visa a desconstituir ato do Plenário do TRE/AL (Resolução nº 15.189/2011) e não especificamente dele (Presidente), por isso as informações que foram prestadas àquele Conselho (fls. 117-137), para fins de instrução do feito, não poderiam ser caracterizadas como contestação, aduzindo, ainda, Sua Excelência, que não tem interesse naquela causa.

Daí o inconformismo do citado servidor, vindo ele a apresentar o pedido de reconsideração às folhas 26-27. Esse pedido, todavia, foi novamente rechaçado pela Presidência, consoante a decisão de folhas 170-171.

Inconformado, o Recorrente, conforme dito, ofertou o recurso de fls. 31-33, para ser apreciado por este Tribunal.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 175-176, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão atacada.

Com o feito já agendado para julgamento, o Recorrente, em 31/05/2012, por meio do documento protocolizado sob o nº 12.152/2012-SADP – TRE/AL, requereu a desistência do apelo.

É o Relatório.



---

**PRELIMINAR – DESISTÊNCIA DO RECURSO**

Inicialmente, tenho por superar o pedido de desistência do recurso em tela, uma vez que há inegável interesse público em apreciação.

É que a disciplina acerca da suspeição e impedimento de autoridades administrativas é regida por normas cogentes, de ordem pública, não podendo ser inobservadas segundo o talante dos envolvidos na relação processual.

Assim, cumpre reproduzir o que diz o texto legal vigente:

**Lei nº 9.784/99:**

*Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.*

*(...).*

*§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.*

Assim, sem maiores delongas, rejeito a aludida preliminar, passando, de logo, ao exame de mérito.



---

**VOTO – MÉRITO**

Não assiste razão ao Recorrente.

Reza a Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo, especificamente quanto aos temas do impedimento e suspeição de autoridades ou servidores, que:

*Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*

*II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*

*III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

*Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.*

*Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.*

*Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

Primeiramente, em razão da percuente análise e enfrentamento do caso, merece reprodução a seguinte passagem da Decisão da Presidência (folha 171):

*(...) Diversamente do sustentado, esta Presidência não atribuiu a si própria a obrigação de prestar informações; apenas atendeu à determinação do Conselho Nacional de Justiça, prestando as informações que lhe foram solicitadas para o julgamento dos Procedimentos Administrativos em que se questiona a legalidade de permuta realizada e da interrupção de férias e compensação de servidor, sendo certo que não há qualquer irregularidade ou caracterização de interesse do excepto ao sustentar a legalidade dos atos administrativos praticados. (...)*



Com efeito, os autos não estão guarnecidos de qualquer elemento que demonstre a existência de “amizade íntima” ou de “inimizade notória” entre o Presidente da Casa e o Recorrente e/ou entre a referida autoridade e eventual interessado na causa.

Nesse aspecto, sequer existe alegação concreta de quaisquer dessas duas causas de suspeição, não havendo tampouco a indicação e a comprovação do interesse direto ou indireto da autoridade impugnada, o que já impõe, sem maiores delongas, rejeitá-las.

De outra banda, o mero inconformismo com as decisões adotadas pelo Gestor do Órgão não constitui motivo plausível, por si só, para que a autoridade recorrida seja taxada de agir com parcialidade.

Ademais, em analisando os autos e os documentos a ele acostados, não verifiquei um só ato da Presidência do TRE/AL em que se possa vislumbrar perseguição ao Recorrente ou possibilidade de o Gestor desta Casa beneficiar-se pessoalmente de algum modo. Não há uma coisa nem outra, parecendo, ao que tudo indica, serem atos destituídos de parcialidade, de simples condução e gerenciamento da máquina administrativa.

O que se tem na espécie, em verdade, é o mero inconformismo do Recorrente com o indeferimento de alguns de seus pleitos administrativos. Mas todas essas decisões da Presidência foram devida e exaustivamente fundamentadas no interesse público do Órgão, cumprindo o poder-dever de decidir, conforme preceituam os arts. 148 e 149 da Lei nº 9.784/99:

#### *CAPÍTULO XI - DO DEVER DE DECIDIR*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

De igual sorte, porque sem amparo probatório, são as inconsistentes alegações de impedimento da autoridade máxima do TRE/AL, em face de simplesmente haver prestado informações e pedido ao CNJ para que mantivesse as decisões do TRE/AL ora contrárias às pretensões do Recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 58-23.2012.6.02.0000

Aliás, o ato de permuta entre os servidores Luís Gustavo de Oliveira Lúcio e Luciano da Cruz Correia, ora tido por ilegal, sequer for editado pelo Presidente do TRE/AL, posto que, certo ou errado, regular ou irregular, emanou do Plenário desta Casa, nos termos da Resolução nº 15.189/2011 (fls. 67-71).

Já a decisão acerca da interrupção de férias do Recorrente, objeto do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006190-23.2011.2.00.0000, também em trâmite no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a princípio e ao que se constata dos autos (cf. informações de fls. 145-159, da Presidência deste TRE-AL), foi motivada estritamente por razões de interesse público, notadamente para manter em perfeita regularidade o calendário estabelecido pelo TSE relativamente aos procedimentos de Revisão Biométrica do Eleitorado no município de Traipu, sede da 20ª Zona Eleitoral, onde estava lotado o aludido servidor.

Não considero que em nenhum desses atos tenha havido abuso de poder ou desvio de finalidade, porquanto penso que, na ausência de qualquer indício objetivo em contrário, a autoridade recorrida agiu com transparência e imparcialidade, adotando a solução mais conveniente aos interesses da Administração sob os prismas jurídico e administrativo.

Por último, é de se realçar que também não há no feito a prova da existência de litígio judicial, seja penal ou cível, entre o Presidente e o Recorrente, de modo a tornar a referida autoridade impedida de decidir os pleitos administrativos do citado servidor no âmbito desta Justiça Especializada, até porque, como bem disse o representante do Ministério Público Eleitoral, "*o Procedimento de Controle Administrativo de nº 0006190-23.2011.2.00.0000 é em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e não em desfavor do recorrido*" (cf. fls. 176).

Logo, em vista do exposto, por não haver direito que ampare as aspirações do Recorrente, mantenho a decisão guerreada (fls. 18/21), desprovendo o recurso.

É como voto.

Maceió-AL, 04 de junho de 2012.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.301, de 04/06/2012, foi conferida na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 101, em 06/06/2012, à(s) fl(s). 06. Eu, Luca, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/06/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luca  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 58-23.2012.6.02.0000**

**Prot. 31.581/2011**

**ORIGEM: TRAIPIÚ - AL**

**JULGADO EM: 04/06/2012 (SESSÃO Nº 41/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: MAURÍCIO MARCELINO ALVES**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : IVAN PORTELA DE MACÊDO, Analista Judiciário**

**DECISÃO**

Resolvem, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de desistência do recurso e, no mérito, desprover o apelo administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.301, de 04.06.2012). Parecer oral da douta representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, no exercício da Presidência, Desembargador RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente justificadamente os Exmos. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de junho de 2012.

  
**LUCIANO APEL**

**Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto**